



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	RECEBADO Nº 01.01.00.
C	D. 21 / 12 / 2000.
C	
	Rubrica

Processo : 13805.001167/92-75
Acórdão : 201-73.877

Sessão : 08 de junho de 2000
Recurso : 112.745
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Interessado : UNIBANCO – União dos Bancos Brasileiros S/A

PIS – DECRETOS LEIS N°s 2.445 e 2.449 – RECURSO DE OFÍCIO –
Decisão judicial transitada em julgado favorável ao contribuinte. **Nego**
provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000

Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta

Antonio Mário de Abreu Pinto
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/ovrs



Processo : 13805.001167/92-75
Acórdão : 201-73.877

Recurso : 112.745
Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls.14/22) lavrado em 15.10.92, pelo não recolhimento de PIS/FATURAMENTO, no período de 07.88 a 03.92, o Contribuinte foi notificado do lançamento em 15.10.92, constituindo-se, assim, nessa última data o crédito tributário. Com a apresentação pelo Contribuinte de impugnação (fls. 24/29), iniciou-se, em 11.11.92, a fase litigiosa que teve os seguintes argumentos:

a) O Auto de Infração é nulo porque não foram descritos os fatos que ensejaram a sua lavratura, o que impede a defesa, caracterizando cerceamento de defesa.

b) O crédito apontado estava *sub judice* antes da presente autuação não havendo caracterizar qualquer infração cometida pelo Impugnante a justificar a imposição de multa de mora, ainda mais estando o crédito devidamente caucionado.

A Primeira Instância Administrativa ofereceu, em 19.10.98, a Decisão 22903/98-11.4917 (fls. 62/46), *favorável ao contribuinte*, nos seguintes termos:

a) O trânsito em julgado de decisão judicial favorável ao contribuinte implica no cancelamento do auto de infração com o mesmo objeto, pois, a sentença tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

b) Lançamento improcedente, foi decidido cancelar o crédito tributário, incluindo a multa de ofício e os acréscimos legais, em conformidade com sentença judicial transitada em julgado.

c) Ressalva o direito da Fazenda Nacional proceder novo lançamento relativo a PIS/REPIQUE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001167/92-75
Acórdão : 201-73.877

Foi apresentado pela própria DRJ recurso de ofício em face do valor do crédito tributário constituído ser superior a R\$ 500.000,00, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, e de acordo com a Portaria nº 333/97.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes, positioned below the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13805.001167/92-75
Acórdão : 201-73.877

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO

O Recurso é de ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com a nova redação do art. 67 da Lei nº. 9.532/97.

Acolho inteiramente as razões do Julgador de Primeira Instância, fls. 62/64, em face da existência de decisão judicial favorável ao contribuinte e, conseqüentemente, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


ANTONIO MÁRIO DE ABREU PINTO